



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0181887-18.2013.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Massa Recuperanda e Requerente: **Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda. e outro**  
 :

### Vistos.

Tratam-se os autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de IRACEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA e POTENGI INDÚSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.

Após o deferimento do processamento da recuperação às fls. 1176/1188, foi concedida a recuperação às fls. 12.964/12.973.

O Banco Santander e outro, apresentaram embargos de declaração, às fls. 19.998, contra a decisão de fls. 19.944/19.946. O Banco Pine, às fls. 20.027, também propôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 19.944.

A RB International Finance USA LLC, às fls. 20191, informou que está sofrendo prejuízo em relação ao imóvel de matrícula nº 2.754, o qual fora objeto de dação em pagamento; que não poderá ser concretizada a dação em pagamento do imóvel de matrícula nº 3.591; que as recuperandas não efetuaram o pagamento de 6 parcelas. Por fim, solicitou o bloqueio de valores destinados as recuperandas em relação ao acordo com Banco Pine.

O Administrador Judicial às fls. 20293/20294, comunicou que houve a suspensão de pagamentos de tributos, encargos extraconcursais, e a não conclusão do pagamento dos trabalhistas, e ainda, acrescentou que o acordo entre as recuperandas e o Banco Pine não prosperou. Ao final, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Em nova manifestação, o Administrador Judicial, às fls. 20295, informou que as recuperandas não estão procedendo ao pagamento da empresa de auditoria e reforçou o pedido de convalidação em falência.

O credor Brasil-Distressed Consultoria Empresarial LTDA, solicitou a decretação da falência das recuperandas, já que não estão cumprindo o plano de recuperação judicial.

### **Eis o relato. Passo a decidir.**

De logo, cumpre dizer que este Juízo na decisão de fls. 19.944/19.946, homologou o acordo firmado entre a “Iracema” o “Banco Pine”, já que este viabilizaria o pagamento dos créditos abrangidos pela Recuperação Judicial, assim como a reativação da Unidade SSP.

Registre-se que no acordo constante às fls. 19.875 ficaram estabelecidas entre as partes, em suma, obrigações relativas a venda de bens; desocupação e encerramento de demandas judiciais. Sublinhe-se que o objeto deste acordo, trata-se do Complexo Industrial localizada na Av. Francisco Sá, nº 3.175, Bairro Carlito Pamplona, incluindo-se os bens imóveis registrados no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza sob os números 10.585, 11.729, 11.730, 15.148, 18.338 e 30.843.

Ocorre que o citado acordo não logrou êxito, conforme informações do Administrador Judicial e das próprias manifestações nos autos pelas sociedades em recuperação e o Banco Pine.

Vale destacar que este Juízo não tem o propósito de apreciar e adentrar no mérito do acordo, de qual sujeito descumpriu o que fora entabulado ou dos aspectos que ensejaram o seu fracasso. O que interessa neste feito é o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou seja, o pagamento dos credores que se submetem aos seus efeitos.

Neste cenário, impõe-se a leitura do art. 73 da Lei



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

11.101/05:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

[...]

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. (grifou-se)*

Importa ressaltar o que ensina Waldo Fazzio Júnior:

*“A recuperação tem caráter preventivo da falência. Visa evitar a falência. Todavia, isso nem sempre é possível e o plano de recuperação pode resultar inexitoso, seja na fase do processamento, seja na fase executiva. Daí, ocorre a convolação da recuperação em falência (art. 73 e incisos), o que pode resultar de diversas causas.”<sup>1</sup>*

Com efeito, é hipótese de convolação da recuperação judicial em falência quando a empresa deixa de cumprir qualquer obrigação assumida no Plano de Recuperação. Importa dizer que o Plano quando se apresenta inviável não resta outra medida ao magistrado, senão a decretação da falência.

No caso dos autos, é sabido que as empresas recuperandas estão com as suas atividades paralisadas, assim como vêm descumprindo suas obrigações contidas no Plano de Recuperação, conforme noticiado por credores e pelo Administrador Judicial.

<sup>1</sup> *FAZZIO JÚNIOR. Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 185*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Diga-se, por oportuno, que as recuperandas já narravam a impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas no Plano, como bem se observa da petição de fls. 19.565/19.572, "[...] (i) os resultados atuais da Companhia que, sem financiamento para aquisição de matéria-prima, não revelam condição de liquidar o passivo sujeito ao concurso de credores [...] ". Nesta manifestação, as sociedades em recuperação expõe que a efetivação do acordo com o Banco Pine seria a solução para superação da crise e cumprimento do Plano.

Dito isso, é certo que este Juízo antes de tal manifestação das empresas proferiu decisão para que estas comprovassem o aporte de recursos, bem como falassem sobre a compra de matéria prima e sobre o funcionamento das fábricas, momento em que as recuperandas apresentaram como solução o acordo, o qual não obteve sucesso, como bem demonstrado, não restando alternativas viáveis para suprir a necessidade de pagamento dos credores.

Por último, em consequência dos fatos, ora delineados, quais sejam a não concretização do acordo firmado entre "Iracema" e "Banco Pine", bem como a constatação do descumprimento de obrigações contidas no Plano pelas recuperandas tornaram insubsistente a decisão deste Juízo que determinou que parte dos valores que caberiam as Sociedades Recuperandas fossem depositados diretamente em conta judicial, possibilitando o pagamento das obrigações que se venceriam no prazo de cumprimento do plano de recuperação.

Assim sendo, desnecessário apreciar os embargos de declaração intentados, de igual forma, o pedido da RB International.

Isto posto, decreto a falência de IRACEMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA e POTENGI

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

INDÚSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA, com fundamento no art. 73, IV da Lei 11.101/05, declarando-a aberta hoje, às 12:00 horas, e fixo o seu termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 11.101/2005, nomeio administradora judicial VALÉRIA PREVITERA DA SILVA com as atribuições definidas na lei específica, a qual deverá ser intimada para o compromisso legal, em 48 horas, bem como para dar cumprimento às disposições contidas no art. 22, I e III, da Lei supramencionada.

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Determino que o administrador judicial, após o compromisso, proceda a imediata arrecadação de todos os bens móveis e imóveis da massa falida, bem como todos de todos os documentos contábeis, devendo ser acompanhada por oficial de justiça e por força policial, com ordem de arrombamento, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital dessa decisão, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Decreto a indisponibilidade dos bens da massa falida, nos termos do art. 99, do art. 99 da LRF, devendo-se, inclusive, proceder ao BACENJUD e RENAJUD.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Em vista da existência das demandas judiciais relacionadas ao acordo da Sociedade Falida e o Banco Pine, indicadas no termo às fls. 19.875, é necessário a preservação do bem em prol da expropriação concursal, de sorte que determino sua indisponibilidade.

Intime-se o representante legal das falidas, inclusive da sociedade contratada como administradora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o disposto no art. 99, inciso I, bem como as disposições do art. 104 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Determino, de imediato, a suspensão de todas as ações ou execuções interpostas contra as empresas falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Diligencie a Secretaria de Vara:

a) a expedição de ofício a JUCEC para que proceda a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LFRE;

b) seja afixado e publicado o edital previstos em lei e adotadas as demais providências de praxe;

c) seja acostado aos autos, por meio eletrônico, cópia da declaração de bens da falida alusivas aos cinco últimos exercícios fiscais, depositando-se sob as cautelas usuais;

d) expeçam-se ofícios aos Cartórios de Imóveis com fins de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome das empresas falidas, anotando-se, de logo, a intransferibilidade do que

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

for encontrado;

e) proceda-se à intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público.

f) com base no art. 99, VII e X da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes.

Cumpra-se o disposto nos incisos VIII e XIII do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Consoante art. 7 da Portaria nº 13/2016, determino que os mandados a serem confeccionados sejam cumpridos sem o pagamento de custas judiciais até que haja a regularização da representação processual da Massa Falida, momento em que será possível averiguar se há disponibilidade financeira para arcar com as citadas custas.

Diga a Administradora Judicial sobre o ofício de fls. 20.145/20.148; 20.151/20.165; 20.173/20.126; 19.171/19.172; 19.180/19.181; petição fls. 20.357/20.358, em 15 dias.

Providencie a Secretaria resposta aos ofícios de fls. 20.039/20.046, com as informações do ex-Administrador Judicial às fls. 20.171/20.172. Providencie a Secretaria remessa de senha para que o Juízo tenha acesso a toda e qualquer informação que entenda necessário, tendo em vista ofício de fls. 20.115/20.126.

Determino que a Administradora Judicial cumpra a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 20.181/20.187; 20.280/20.290, no momento de confecção da relação de credores da legislação falimentar.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Ciência a Administradora Judicial do ofício de fls. 20.219/20.222.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência. No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência, conforme entendimento já pacificado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA<sup>2</sup>

Intimem-se.

Fortaleza/CE, 06 de abril de 2016.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>3</sup>

<sup>2</sup> CC 26323/PR, Relator Min. Ari Pargendler, DJ de 11.12.2000; CC 21447/RJ, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 26.08.2002; CC 39.832-SP, DJ DE 13.04.2004.

<sup>3</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.